



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA
TAPADA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM
PROVENTOS » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 00440/20

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15894/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Odivio Brito de Sa

03.02. IDADE:57, fls.07.

03.03. CARGO: Guarda Municipal

03.04. LOTACÃO:Guarda Municipal

03.05. MATRÍCULA: 313

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012).

03.06.03. ATO: Portaria A nº 12/2019, fls. 30.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 23 DE JULHO DE 2019, fls. 30.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 DE JULHO DE 2019, fls. 31.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 35/39, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 12/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Odivio Brito de Sa, formalizado pela Portaria nº 12/2019 - fls. 30, com a devida publicação no Jornal Oficial do Município de São José da Lagoa Tapada (de 26/07/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012).), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15894/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Odivio Brito de Sa, formalizado pela Portaria nº 12/2019 - fls. 30, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de março de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Março de 2020 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Março de 2020 às 08:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2020 às 14:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO